



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.417
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 502, de 19/02/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 543

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 19 da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

Arquive-se

Aluísio

Director

25/02/92

Autuado em 19/12/91

W. H. H. H.
Director

[illegible]

Comissões: CJR Quorum: M.S.

Juntadas: fls. 04/13 em 19.12.91, @ em fls. 14/16 em 11.02.92 @ em fls. 17/19 em 25.02.92 @ em

Observações:

PUBLICADO
em 09/02/92



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Flo. 02
Proc. 18417
Pm

18417 6291 2516

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
04/02/92

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
18/02/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 543

Suspende, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município, em vista do acórdão de 14 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.502-0/4.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, para o que a Mesa submete a Plenário a presente proposta.

Sala das Sessões, 19.12.91

A MESA

ARIOVALDO ALVES
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
2º Secretário.

LUIZ ANHOLON,
1º Secretário.

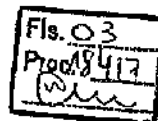


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.590)



LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 26 de junho de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei complementar:

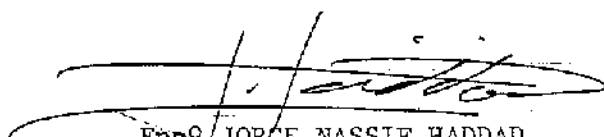
Art. 1º A instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada:

I - ao cumprimento das exigências legais próprias; e

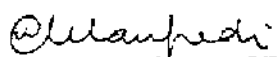
II - a referendo legislativo.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 974/91

DEPRO 7.3

São Paulo, 05 de dezembro de 1991

Senhor Presidente

- Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 8.
- Dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente.
- Comunique-se o Vereador autor do projeto.
- Elabore-se o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE
13/12/91

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.502-0/4, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerido da essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO, sen do recorrida a CÂMARA, ambos do Município de Jundiaí:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgar a ação procedente em parte, vencidos os Desembargadores Relator, Garrigós Vinhaes e Sabino Neto.

A Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 1990, do Município de Jundiaí, foi promulgada pelo Presidente da Augusta Câmara após veto do Senhor Prefeito, que propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade.

No art. 1º dispõe a lei questionada que "a instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada:... I - ao cumprimento das exigências legais próprias; II - a referendo legislativo".

O Plenário acolheu à unanimidade a arguição dirigida ao inciso II, ocorrendo todavia divergência no tocante ao nº I por que, enquanto a maioria considerou irrelevante tal dispositivo, o relator sorteado votou pela inconstitucionalidade integral da lei, incluindo-se o mencionado inciso I, no que foi acompanhado por alguns Desembargadores do Tribunal Pleno, cujos nomes estão identificados na tira de julgamento.

A inconstitucionalidade do inciso II é manifeste, tanto que nas informações do ilustre Presidente da Edilidade há o reconhecimento de que a indigitada norma legal deve ser suprimida, "mantendo-se os demais dispositi-

vos da norma municipal "sub judice" (fls. 28).

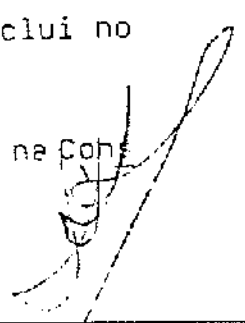
O vício que torna o preceito em análise contrário à Constituição do Estado de São Paulo está identificado na distorção das atribuições da Câmara, que de normativas que devem ser, passaram a envolver a própria execução do ato administrativo, na parte em que condicionou ao "referendo legislativo" a situação do Chefe do Executivo. Essa condição criou um ato complexo, ou composto, com a participação de ambos os Poderes, quando é exato que a instalação de indústrias no município constitui ato da Administração, privativo dos órgãos especializados da Prefeitura, sem dependência com o Legislativo, através do pretendido referendo.

É o que sustenta com inteira adequação ao caso o lúcido parecer da Procuradoria Geral de Justiça ao se reportar ao uso e à ocupação do solo para a instalação e o funcionamento de indústrias (fls. 52), cumprindo ainda salientar que as medidas de execução competem ao Executivo tomar, sem o que ter-se-á violado o princípio constitucional que assegura a independência e harmonia do governo local.

Quanto à solução dada à ação pelo fundamento posto em exame (art. 1º, inciso II) não há necessidade de outros adminículos, posto que foi unânime o pronunciamento do Egrégio Órgão Especial.

No tocante ao inciso I, que se limita a dispor que a instalação das indústrias mencionadas é condicionada "ao cumprimento das exigências legais próprias" entendeu a maioria que essa norma nada acrescenta ou exclui no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí.

Entretanto, o Senhor Prefeito alega que na Cons



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4. 3.

tuição do Estado acha-se consagrado o princípio da razoabilidade (art. 111) daí deduzindo que a inserção de uma lei que obriga a obediência de outra lei deve ser expurgada do mundo jurídico, pois é anódino o regramento (fls. 10).

O preceito é efetivamente anódino, ou também indiferente, mas, como ainda objetou o r. parecer da Procuradoria Geral de Justiça, "o princípio da razoabilidade, inscrito no art. 111 da Constituição Estadual, não pode conduzir à proclamação da inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, da lei questionada, como pretende o ilustre autor. O exame da "razoabilidade" da lei, pelo subjetivismo subjacente, abriria espaço para a avaliação do mérito da norma, com acentuado risco do Judiciário adentrar em área própria da função legislativa." Sucede, entretanto que no caso a aplicação desse princípio (razoabilidade) não deve ser cogitada, desde que se trata de "mera redundância na elaboração do texto legal".

Frise-se, por sinal, que logo na fase preambular da ação o eminente Presidente do Tribunal deferiu a medida liminar "para suspender os efeitos do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 8/90, do Município de Jundiá, até julgamento definitivo da presente ação" (fls. 21), descartando porém o inciso I desse âmbito, tal sua irrelevância em termos de execução da lei.

Por todo o exposto se conclui pelo julgamento da procedência parcial da ação, declarando-se inconstitucional apenas o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 1990, de Jundiá, com descarte do inciso I pelos motivos e fundamentos já oferecidos.

Em consequência dessa decisão expedir-se-á o

[assinatura]

fício ao Senhor Presidente da Câmara Municipal para as providências necessárias à suspensão da execução do dispositivo mencionado.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente com voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, VILLA DA COSTA, com votos vencedores, SABINO NETO, GARRIGÓS VINHAES e BUENO MAGANO (com declaração) vencidos.

São Paulo, 14 de agosto de 1921.

LAIR LOUREIRO

Relator designado

BUENO MAGANO

Vencido com declaração
em separado

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 12.502-0/4
- São Paulo -

O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 8, de 24 de agosto de 1990, promulgada após a rejeição do seu veto.

Dispõe tal lei no art. 1º: "A instalação de indústrias químicas no território municipal é condiciona-

da:

I - ao cumprimento das exigências legais próprias;

II - a referendo legislativo.

A Douta Procuradoria de Justiça em longo e substancioso parecer opinou somente pela inconstitucionalidade do inciso II da mencionada lei-complementar.

Condicionando a instalação de indústrias químicas no território municipal a referendo legislativo, condicionou ato típico do executivo municipal, cumprindo lei, instituindo plano diretor da cidade, nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a posterior referendo do legislativo. Impõe ao Órgão Executivo da cidade permanente fiscalização, no caso de instalação de indústria, dentro da área prevista no Plano Diretor, violando art. 2º, da Constituição Federal dispondo sobre a independência e harmonia dos Poderes, princípio repetido pelo art. 5º, da Constituição Estadual e também violado e adotado pelos Municípios, conforme art. 144 da mesma Constituição.

Como remarcou o Douto Procurador, referindo-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4.

2.

se ao magistério de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva, o ato de instalação da indústria constitui ato de governo inscrito no âmbito do Poder de Polícia Municipal.

Retratando o conceito com exatidão, repete o magistério de José Afonso da Silva (sic) "As medidas de política administrativa municipal atuam eficazmente, de modo especial no que tange aos problemas de urbanismo e edifícios. E ao Prefeito cabe ditar essas medidas, respeitado sempre o princípio da legalidade de que não pode afastar-se" (O Prefeito e o Município, Ed. Fund. Prefeito Faria Lima, pág. 161).

Houve invasão do órgão legislativo local, nas atribuições do Prefeito Municipal, que agirá de acordo com o princípio da legalidade e também da razoabilidade, conforme o art. 111 da Constituição Estadual.

A Douta Procuradoria de Justiça afasta este dispositivo, tendo em vista que o princípio de razoabilidade com sua dose de subjetivismo a demarcar o ato administrativo, não estaria sendo violado. Ocorre que o art. 111 reitera o preceito de que a administração atuará, conforme o princípio da legalidade e o ato descricionário embora subjetivo na sua escolha, abona o princípio de legalidade nos seus limites. Assim, na zona destinada ao pólo industrial, poderá autorizar a instalação em local mais conveniente ao interesse público sem necessidade do aval ao Órgão Legislativo. A lei complementar em questão vem manietar a atividade executiva legal, indispondo-se contra o preceito constitucional estadual mencionado, e ao princípio da razoabilidade que é seu corolário.

Assim sendo, não obstante a fundamentação subs

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4.

3.

tanciosa e erudita do parecer do Douto Procurador, que se manifesta somente pela inconstitucionalidade do inciso II, da mencionada lei, o raciocínio mais abrangente também indica a mesma eiva, com respeito ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar apontada, dispondo: "A instalação de indústrias químicas no território municipal é condicionada: I - ao cumprimento das exigências legais próprias.

Sobre dispor inutilmente tal inciso está consoante com o inciso II, e a declaração de inconstitucionalidade deste, deixa a lei-incompleta, que por essa razão deve ser considerada inconstitucional.

Por outro lado, dizendo que o Prefeito deve observar as exigências legais na instalação de indústrias, impõe ao prefeito de maneira indevida uma obrigação que por lei superior deve ele observar.

Como disse José Afonso da Silva, as medidas de política administrativa atuam eficazmente, de modo especial, no que tange aos problemas de urbanismo e edifícios. E ao Prefeito cabe ditar essas medidas, respeitado sempre o princípio da legalidade.

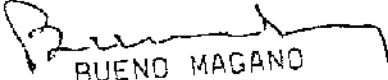
Ora, o princípio da legalidade que até pouco tempo era sustentado pela doutrina, é agora sustentado por Lei 4.717/65, e pela Constituição Federal, art. 37 e art. 111 da Constituição Estadual.

A Câmara Municipal tem o controle e fiscalização do Prefeito de maneira externa e adequada; não lhe cabe ditar obrigações que decorrem do ordenamento superior. Ficando o inciso I, como constitucional, fica o mesmo como ordem exorbitante, violando o princípio de harmonia de Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e

no art. 59, da Constituição Estadual.

Na realidade, um preceito desnecessário, mandando que o Prefeito cumpra a ordem legal, torna-se agressivo e inútil, quebrando a ordem de harmonia que deve existir entre os poderes municipais.

Ante o exposto, julgava procedente a ação, devendo-se comunicar a Câmara Municipal de Jundiá.


BUENO MAGANO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.502-0/4
- SÃO PAULO -



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

19/12/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1441

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 543

PROC. Nº 18417

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Decreto Legislativo suspende, por inconstitucional, a execução do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03/12.

É o relatório,

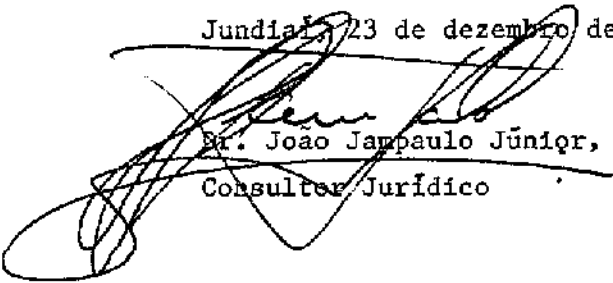
PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato normativo.
2. Ante ao mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de dezembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jose A. Mucosari

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
04/02/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.417

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 543, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

PARECER Nº 5.734

A Constituição Paulista prevê expressamente no § 3º do art. 90 que, uma vez havendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarado inconstitucional uma lei municipal, a Câmara interessada deva ser comunicada para suspendê-la, no todo ou em parte, conforme determinar o acórdão.

Este projeto, então, concretiza a nossa acolhida ao mencionado ordenamento legal, no que concerne ao inc. II do art. 1º da Lei Complementar nº 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município a referendo legislativo, e se afigura perfeitamente instruído, revestido que está do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência.

Desta forma, considerando que somente o Decreto Legislativo pode dar a devida publicidade da suspensão da lei e, sem adentrar no mérito da questão, que não mais pode ser discutido, por força da decisão do Egrégio Tribunal, resta-nos acolher a proposição votando pela sua pertinência.

Parecer favorável.

APROVADO EM 11.02.92

Sala das Comissões, 11/02.1992

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Relator.

ERAZE MARTINHO,
Presidente.

Alexandre Ricardo Tosoletto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD

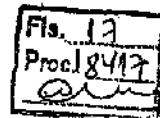
JOÃO CARLOS LOPES



10M 25.2.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.417)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

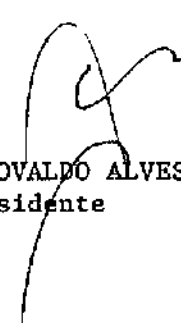
Suspende, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

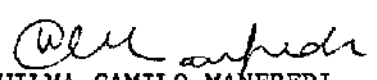
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município, em vista do acórdão de 14 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.502-0/4.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

★

ns

10 - 25 - 92

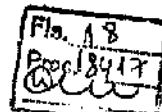
SC



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 02.92.28
proc. 18.417

Em 19 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.

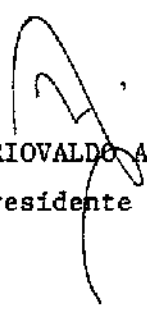
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa. e encaminhamento das providências que forem necessárias, remetemos cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, promulgado por esta Presidência na presente data.

Nada mais havendo para a oportunidade, reitero os protestos de minha melhor estima e consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

★

ns



10M 25.2.92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

Suspende, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do inc. II do art. 1º da Lei Complementar 08/90, que condiciona a instalação de indústrias químicas no Município, em vista do acórdão de 14 de agosto de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.502-0/4.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa